



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pentecoste		
EMENTA: Responde a consulta da Prefeitura Municipal de Pentecoste sobre a impossibilidade legal de contratar psicólogo à conta dos recursos financeiros oriundos da educação.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 12058360-7	PARECER Nº 0691/2012	APROVADO: 23.02.2012

I – RELATÓRIO

Luciene Oliveira Menezes, Secretária Municipal de Educação de Pentecoste, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, mediante processo Nº 12058360-7, consulta sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Pentecoste contratar psicólogo à conta dos recursos vindos da educação, considerando a necessidade de dotar as escolas da rede municipal de profissionais dessa área, garantindo, assim, a melhoria do ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação de psicólogo utilizando recursos financeiros oriundos da educação não tem fundamento legal, considerando o que está expresso nos Artigos 70 e 71 da Lei Nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

III – VOTO DO RELATOR

A postulação tem seu caráter de justeza, posto nada, aparentemente, obstar-se à contratação de um psicólogo para atuar nas escolas, antevendo os benefícios educacionais que um profissional desse mister poderia agregar à qualidade do ensino. Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB e a Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, tendo esta consonância com a LDB, limitou a contratação de profissionais para prestação de serviços às escolas tão somente aqueles diretamente ligados às atividades magisteriais e ou afins. Assim entendido, a inserção de outros profissionais no campo educacional, como por exemplo médicos, odontólogos, psicólogos, por mais úteis que sejam seus serviços à escola, o legislador entendeu que o *múnus* exercido por estes profissionais são decorrentes de uma formação acadêmica que transcende aos objetivos da escola e por via de consequência não se enquadra como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isso posto, cumpre informar a impossibilidade de se contratar psicólogo por conta dos recursos financeiros destinados à educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0691/2012

Por oportuno, sugere-se que a Prefeitura Municipal de Pentecoste examine a possibilidade de alocar recursos financeiros da Secretaria Municipal da Saúde para contratar profissionais da área da saúde, como psicólogo, por exemplo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 0340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE